

**ASSUNTO**

Estabelecer regras acerca dos procedimentos relativos à condução e à autuação das denúncias que contenham conteúdo (matéria) de competência da Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 030/2021

A Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 06 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30; e

Considerando que, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS, compete ao Plenário do CAU/RS “*apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes a ensino e formação, ética e disciplina, e exercício profissional, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR*”;

Considerando que, nos termos do art. 94, incisos I e II, do Regimento Interno do CAU/RS, compete ao Plenário do CAU/RS: “*propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes à ética e disciplina, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR*” e “*instruir, apreciar e deliberar sobre processos de infrações ético-disciplinares dos artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, para a apreciação e deliberação do Plenário do CAU/RS*”, respectivamente;

Considerando que o art. 76, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que foi publicada no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2017¹, consta o seguinte texto:

“Art. 76. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que será aplicada a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma natureza, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, no caso de suspensão e multa.

(...)”

Considerando os termos da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a qual “*dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências*”.

¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19237219/do1-2017-08-15-resolucao-n-143-de-23-de-junho-de-2017-19236980

**DELIBEROU POR:**

1. Estabelecer regras acerca dos procedimentos relativos à condução e à autuação em denúncias que contenham conteúdo (matéria) de competência da Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS.
2. Determinar que, depois de registrada, a denúncia deverá ser imediatamente encaminhada aos agentes da unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/RS, cabendo-lhes adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências iniciais:
 - a. Verificação da situação do registro profissional do denunciado;
 - b. Verificação da existência de registro de responsabilidade técnica correlato aos fatos denunciados;
 - c. Demais informações constantes nos bancos de dados acessíveis ao CAU, pertinentes aos fatos denunciados.
3. Esclarecer que o cumprimento das providências iniciais depende apenas de informações constantes nos bancos de dados acessíveis pelo CAU, como SICCAU, JUCERGS, etc., sendo vedado o contato preliminar com a parte denunciada.
4. Esclarecer que não se faz necessário o contato preliminar dos agentes de fiscalização com a parte denunciante, salvo quando, pelo conteúdo da denúncia, não for possível identificar, entre outros:
 - a. O nome do profissional denunciado;
 - b. A atividade técnica relacionada às condutas denunciadas;
 - c. A existência de registros de responsabilidade técnica correlatos.
5. Definir que é vedado aos agentes de fiscalização expressar qualquer manifestação de mérito acerca dos fatos e das condutas denunciadas.
6. Determinar que, **tratando-se de denúncia de ofício**, decorrente de atividade fiscalizatória ou de informações recebidas de autoridade competente, de fonte idônea ou de pessoa não identificada, compete aos agentes de fiscalização a elaboração do despacho ou relatório de fiscalização, conforme o caso, desvinculado de quaisquer opiniões pessoais acerca do mérito e de eventuais capitulações, contendo:
 - a. A descrição circunstanciada dos fatos supostamente infracionais;
 - b. A indicação expressa da fonte, se conhecida;
 - c. A indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas;
 - d. A indicação dos eventuais elementos que possibilitem a verificação dos fatos;
 - e. A indicação de possíveis elementos probatórios que caibam à fiscalização produzir, mediante diligência do relator membro da CED-CAU/RS;



- f. Os demais requisitos para da denúncia, tanto quanto possíveis (art. 11).
7. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/RS, para que leve as orientações à Unidade de Fiscalização, para análise do conteúdo e providências.
8. Informar que a CED-CAU/RS fica à disposição para aprimorar as orientações aqui estabelecidas, juntamente com o setor pertinente, caso necessário.

Porto Alegre – RS, 06 de maio de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS
Coordenadora adjunta da CED-CAU/RS